



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº: 142/2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3408/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201808034-5

RECORRENTE: ADALBERTO FERNANDE DE MOURA-ME

CGF: 06.314.126-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DO LIVRO REGISTRO ENTRADAS. Simples Nacional, Microempresa deixou de apresentar, depois de intimado, Livro Registro de Entradas de Mercadorias, referente ao exercício de 2014, 2015 e 2016. Infração ao disposto nos artigos 269 e 421 do Decreto nº24.560/97 e art.61, art.63, III da RCGSN 140/2018. Penalidade inserta no artigo 123, V, 'a' da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017. Crédito Tributário composto de MULTA 600 ufrices por livro não apresentado. Decisão por unanimidade de votos: conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do auto de infração, também em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: MULTA – ME – SN – LIVRO ENTRADAS

RELATÓRIO

Trata a presente acusação fiscal de INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. A empresa foi devidamente intimada, a apresentar o Livro Registro de Entradas de Mercadorias, referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal apontou a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, V, 'a' da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017. Crédito Tributário composto de MULTA de 600 Ufrices por cada exercício no valor de R\$6.144,40.

Irresignada, a defesa ingressou tempestivamente com Impugnação, alegando preliminarmente nulidade do auto de infração e a falta de notificação à empresa.

A Julgadora Singular, por meio do Julgamento nº906/2020, fls.22, afastou os argumentos da defesa, decidindo pela procedência da ação fiscal.

Em sede de Recurso Ordinário, fls.29, a defesa alegou apresentou os mesmos argumentos impugnatórios:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- O Termo de Início de Fiscalização nunca foi entregue à empresa;
- O período fiscalizado não é de responsabilidade do sócio Adalberto Fernandes de Moura ME, que teria saído da empresa em 2013;
- O descaso da SEFAZ em não monitorar o contribuinte.
- Requer a anulação do auto de infração.

Por meio do Parecer nº32/2021, fls.36, o Assessor Processual Tributário opinou pela procedência do auto de infração.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se da análise de recurso ordinário interposto pela empresa **Adalberto Fernandes de Moura ME**, em razão da decisão de procedência proferida em primeira instância do Auto de Infração, lavrado sob a acusação de que a recorrente deixou de apresentar o Livro Registro de Entradas de Mercadorias, referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, mesmo após ter sido intimado a fazê-lo por meio do Termo de Início nº2018.00301.

Em sede de Recurso Ordinário, a empresa alegou que, nem a empresa, nem o sócio teriam sido devidamente notificados, pois nunca teriam recebido o termo de início de fiscalização. No entanto, não é o que se verifica, posto que é possível constatar, às fls.04, a ciência pessoal dada no Termo de Início nº2018.00301, dia 12/01/2018, pelo próprio sócio sr. Adalberto Fernandes de Moura.

Em referido Termo de Início de Fiscalização a empresa foi intimada a apresentar os livros fiscais, dentre eles o Livro Registro de Entradas de Mercadorias, referente ao período de 2014 a 2016. A dispensa dos referidos livros só ocorreria caso o contribuinte tivesse transmitido as informações por arquivo eletrônico.

Por meio do Sistema Cadastro/SEFAZ-CE, verifica-se que o contribuinte só se tornou obrigado a EFD, a partir de 01/01/2017. Verifica-se também pelo mesmo Sistema que o contribuinte, desde de 2019, quando foi excluído do SN, se encontra no Regime de Recolhimento Normal. A inclusão no SN teve efeito a partir de 01/07/2007. Consta que desde 10/11/2011, o sr. **Adalberto Fernandes de Moura** como único sócio da empresa. Nesta data, a razão social também foi alterada para **Adalberto Fernandes de Moura ME**. Portanto, não cabe prosperar argumento de que o sócio teria saído da empresa desde 2013, não sendo sua a responsabilidade pelo período fiscalizado.

Assim, entende-se que a autuação deva ser confirmada com esteio nos artigos 269 e 421 do Decreto nº24.560/97 e art.63, III da RCGSN 140/2018, posto que a ME ou EPP optante pelo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Simple Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas o Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS.

A infração à legislação prever a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, 'a' da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, de 600 UFIRCES por livro não apresentado, conforme entendimento exarado na Instância Singular.

Demonstrativo do Crédito Tributário, valor total de R\$6.144,40:
MULTA 600 ufirces x 3,2075 (2014)
MULTA 600 ufirces x 3,3390 (2015)
MULTA 600 ufirces x 3,69417 (2016)

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, julgando pela procedência da ação fiscal, em conformidade com o julgamento singular, parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO N.: 1/3408/2018 A.I.: 1/201808034; RECORRENTE: ADALBERTO FERNANDE DE MOURA-ME; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve afastar por decisão unânime a nulidade suscitada pelo recorrente por falta de notificação para o início da ação fiscal. Decisão com fundamento no julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático e decidir pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos do julgamento singular e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.07.13 16:01:29 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.07.19 20:40:16 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:32328427391

Digitally signed by MONICA
MARIA CASTELO:32328427391
Date: 2021.07.13 14:23:17 -03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora